



Acórdão n.º 020/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 08 de abril de 2024

Recurso n.º 038/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 202100004003)

Recorrente: **HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

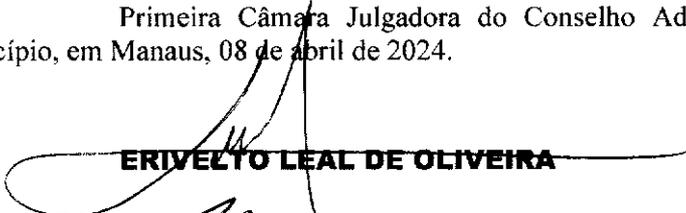
Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. FORNECIMENTO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS PROVENIENTES DO EXTERIOR. PREVISÃO NO SUBITEM 17.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.251/2017. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 202100004003**, de 03 de novembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

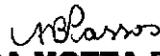
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 08 de abril de 2024.

  
**ERIVALDO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



**RECURSO Nº 038/2023 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 020/2024 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2021.11209.12627.0.079205**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004003**  
**RECORRENTE: HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL**

## RELATÓRIO

**HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.** interpõe Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **DECISÃO Nº 028/2022 – GEJUT/DITRI/SEMEF** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004003**, de 03 de novembro de 2021, decorrente de **DESIGNAÇÃO DE AÇÃO FISCAL – DAF1 nº 202105449**, lavrado em função da Recorrente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ter realizado recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre importação de serviços de transferência de tecnologia, devidamente tipificados no subitem 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 2.251/2017, prestados no período de **FEVEREIRO, MAIO, AGOSTO e NOVEMBRO/2018; FEVEREIRO, MAIO, AGOSTO e NOVEMBRO/2019 e FEVEREIRO, MAIO, AGOSTO e NOVEMBRO/2020**, infringindo, conforme consta do referido Auto de Infração e Intimação, o Artigo 6º, I, da Lei nº 714/2003 c/c Artigos 38 e 39, do Decreto nº 3.725/2017, cuja penalidade tem previsão no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 3º, III, § 1º, da Lei nº 1.420/2010, correspondente a 50% do valor do imposto devido. O Quadro Demonstrativo do crédito tributário lançado está disposto à fl. 3, perfazendo um total de R\$ 2.759.440,48 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)..

### **DA IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

A autuada, em sede de Impugnação, traz como razões de defesa, em síntese, as seguintes alegações:

- Preliminarmente, o lançamento de ofício é nulo por inobservância da legislação aplicável;

- No Mérito:

A exigência do ISSQN sobre a importação de serviços subverte os critérios material, pessoal e espacial do imposto, revelando-se, por consequências, manifestadamente ilegal e inconstitucional; e,

As remessas de royalties objeto desta autuação não se caracterizam como contraprestações por serviços tomados pela Impugnante.



**17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.**

Considerando que uma das hipóteses de incidência do ISSQN é o fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, atividade expressa no escopo do "Acordo de Fornecimento de Informação Técnica" firmado entre a Recorrente e a empresa **NISSIN KOGYO CO. LTD.**, conforme consta nas disposições das cláusulas contratuais do Acordo:

**2. DA CONCESSÃO:**

***Ao amparo dos dispositivos deste Acordo, NK fornecerá a NBB as informações Técnicas necessárias à fabricação e montagem dos Produtos.***

**6. DAS CLÁUSULAS DA NK:**

**6.1. Fornecimento de Informações Técnicas:**

***Fornecer as Informações Técnicas que possibilitem a NBB fabricar ou vender os Produtos no Território.***

**6.2. Fornecimento de Desenhos:**

***Que NK irá entregar a NBB por solicitação da NBB as cópias dos desenhos e das Informações Técnicas escritas de que dispõe relacionadas aos Produtos e que tem liberdade de revelar. NK não deverá obrigar-se a traduzir do idioma original.***

Como se pode verificar, além da total correspondência entre o objeto do contratado e a hipótese de incidência prevista no subitem 17.01, também não tem amparo as alegações que procuram igualar juridicamente o serviço autuado com a locação de bens móveis, na tentativa de conferir natureza jurídica de obrigação de dar.

Como visto, o fornecimento de informações técnicas retrata a disponibilização de determinadas informações e dados para fins de exploração econômica por terceiro, cuja atividade é semelhante a outras regras onde há incidência do ISSQN e cuja constitucionalidade já está devidamente atestada pelo STF.

Como exemplo, temos a cessão de uso de marcas e sinais de propaganda inserida no subitem 3.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, na qual a Suprema Corte vem adotando o posicionamento pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 31, conforme se observa no trecho do seguinte Acórdão:

***"Por fim, ressalte-se que há alterações significativas no contexto legal e prático acerca da exigência de ISS, sobretudo após a edição da LC 116/2003, que adota nova disciplina sobre o mencionado tributo, prevendo a cessão de direito de uso de marcas e sinais na lista de serviços tributados, no item 3.02 do Anexo. Essas circunstâncias afastam a incidência da Súmula Vinculante 31 sobre o caso, uma vez que a cessão do direito de uso de marca não pode ser considerada locação de bem móvel, mas serviço autônomo especificamente previsto na LC 116/2003."***  
(Rel 8.623 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 22-2-2011, DJE 45 de 103-2011).



- Ao final, requer: *“Diante de todo o exposto e tendo restado evidenciada a manifesta falta de fundamento da acusação fiscal formulada, a IMPUGNANTE, confiante na criteriosa avaliação dos fatos e das normas legais, que será feita por I. Julgador Administrativo, requer que, caso a peça acusatória em combate não seja declarada nula, seja ela integralmente cancelada com o acolhimento das razões de mérito aqui suscitadas ou, ao menos, que se promova o cancelamento das exigências relativas aos períodos abrangidos pela decadência.”*

Tendo em vista a ausência de Impugnação por parte da autuada, o Processo foi encaminhado para o Setor de Cobrança, entretanto, verificou-se posteriormente, que havia sido protocolada a referida Impugnação constando nela o nome do Patrono da empresa autuada no lugar do nome da Impugnante.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU:**

A Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 028/2022 - GEJUT/DIJUT/SEMEF**, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 86, da Lei nº 1.697/1983, decidiu **CONHECER** a Impugnação por ser tempestiva e, no Mérito, julgar **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004003**, de 03 de novembro de 2021.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Em suas razões de Recurso, a Recorrente alega, em síntese, que:

- Em preliminar, argui a nulidade do lançamento, tendo em vista a suposta inobservância da legislação aplicável ao caso, considerando que os fatos tributados – *“fornecimento de tecnologia”* – não se subsume à hipótese de incidência prevista no subitem 17.01 da Lista anexa à Lei Municipal nº 2.251/2017;
- Ausência de amparo constitucional para a cobrança do imposto municipal em relação a serviços provenientes do exterior;
- O objeto do *“Acordo de Fornecimento de Informação Técnica”* que dá azo à presente autuação não está previsto no subitem 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, configurando obrigação dar e não obrigação de fazer; e,
- A taxatividade da Lista de Serviços do ISSQN impede que os dados autuados sejam enquadrados no subitem acima especificado.

#### **DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

A ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 006/2024 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presente autos, a fim de seja mantida a autuação em apreço.

**É o Relatório.**



**V O T O**

Antes de adentrar a análise do Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, os quais entendemos terem sido atendidos no presente caso.

Preliminarmente, como suscitado pela Recorrente, faz-se necessário, por imposição do Princípio da Legalidade Estrita, verificar os requisitos de validade do Auto de Infração e Intimação, ora guerreado. Vejamos o que preceitua o Artigo 16, inciso III, e parte inicial do inciso IV, do PAF (DECRETO Nº 681, DE 11 DE JULHO DE 1991):

**Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:**

- I - A qualificação do autuado;***
- II - O local, a data e a hora da lavratura;***
- III - A descrição do fato;***
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***
- V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;***
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;***
- VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.***

Verifica-se que a autoridade administrativa autuante, está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais acima mencionados e que os mesmos estão contidos no Auto de Infração, de forma que a autuada fora devidamente qualificada, o local, a data e o horário da lavratura do Auto estão discriminados e o fato foi claramente descrito no campo destinado à discriminação da ocorrência verificada, caindo por terra, portanto, a alegação da Recorrente de nulidade do Auto de Infração e Intimação.

Quanto ao argumento referente a suposta inconstitucionalidade da importação de serviços, também não merece acolhimento, considerando a vedação para análise de matéria dessa natureza, conforme preceitua o Artigo 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.085/2018, "verbis":

**Art. 4º. Compete ao CARF-M, por meio das Câmaras Julgadoras e Tribunal Pleno, conforme Regulamento, apreciar matérias definidas na legislação tributária e processual tributária municipal, inclusive aquelas definidas na legislação de regência do Simples Nacional, consolidadas em Regimento Interno, abrangendo, dentre outras:**

**(...)**

**§ 1º. É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.**

Com referência a alegação da Recorrente no que diz respeito a ausência de subsunção dos fatos à hipótese de incidência prevista no subitem 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 2.251/2017, vejamos o que preceitua o referido subitem:

**Semef**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Diante de tudo que dos autos consta e caracterizada a materialidade da infração tributária, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário no sentido que seja mantido integralmente o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004003**, de 03 de novembro de 2021.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 08 de abril de 2024.

**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Conselheiro Relator